



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0013130-37.2010.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.569/25

APELAÇÃO 0013130-37.2010.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

APELANTE: JUÍZO “EX OFFICIO”

APELADA: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PEÇAS LTDA

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. I. Caso em Exame: 1. Reexame necessário de sentença que, em execução fiscal por débitos de ICMS, julgou extinto o processo, reconhecendo a prescrição intercorrente de ofício. A execução foi ajuizada em 2010, arquivada a pedido da Fazenda em 2017, e desarquivada em 2024, sem movimentação útil no período. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando a ausência de movimentação processual por mais de cinco anos. III. Razões de Decidir: 3. A sentença reconheceu a prescrição intercorrente com base no artigo 924, inciso V, do CPC, e na Súmula 314 do STJ, que estabelece a suspensão do processo por um ano, após o qual inicia-se o prazo prescricional de cinco anos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso "ex-officio" desprovido.

I – Trata-se apenas de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 205/208, cujo relatório se adota, a qual, em sede de execução fiscal por débitos de ICMS, julgou extinto o processo, reconhecendo a prescrição intercorrente de ofício.

Ausente recurso voluntário, subiram os autos a esta segunda instância em reexame necessário.

É o relatório.

II – A remessa oficial não merece acolhimento.

Ajuizada a execução fiscal em 2010 (fl. 2), verifica-se dos autos

que a Fazenda Estadual requereu o arquivamento do processo em março/2017 (fl. 148), o que foi deferido pelo juízo (fl. 149). Desde então, ou seja, até o ano de 2024, nenhuma providência adicional foi tomada pela exequente, ocasião em que o Juízo *a quo* intimou a exequente para que se manifestasse sobre eventual prescrição intercorrente (fl. 191). Devidamente intimada (vide certidão de fl. 193), a FESP manifestou-se às fls. 194/196, sem menção à prescrição.

Estabelecidos tais fatos, segundo estabelece o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, bem estabeleceu a extinção da presente execução fiscal, nos seguintes termos:

“[...] De rigor a extinção da presente demanda. Conforme se infere dos autos, trata-se de execução de fiscal promovida pela Fazenda do Estado, referente a débitos oriundos de ICMS, no valor de R\$ 323.3 10,62.

Contudo, compulsando os autos se observa o pleito fora fulminado pela prescrição intercorrente.

Os autos foram arquivados a pedido da Fazenda em 31 de março de 2017 (fl.140), sendo os autos desarquivados somente em 08 de abril de 2024, a pedido de terceiro interessado.

Para a ocorrência da prescrição intercorrente, necessário que o processo se encontre paralisado, sem movimentação, conforme o disposto no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que estava arquivado, considera-se o termo inicial o ano seguinte do arquivamento, qual seja, 30 de agosto de 2018.

Logo, é possível denotar que após o término do prazo máximo de um ano no arquivo, iniciou-se a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174, do CTN, que é de 5 anos, e verificando o lapso temporal, entre a permanência no arquivo e seu desarquivamento, é possível denotar que decorreu mais de 5 anos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobre o tema, destaca-se o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"

(...)

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil." (fls. 206/208).

Sobre o tema, ademais, é importante observar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que não é necessária sequer uma decisão formal de suspensão da execução, tampouco a intimação da Fazenda Pública para dar andamento ao feito. Basta que o prazo transcorra sem qualquer andamento útil para que a extinção da execução seja decretada: *"O Superior Tribunal de Justiça entende que, em matéria de prescrição intercorrente, o prazo extintivo começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo magistrado ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 (um) ano, sendo prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição."* (AgInt no REsp n. 1.699.289/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.).

Logo, incorporados os fundamentos acima, tem-se que o caso era mesmo de reconhecer a prescrição intercorrente, dando por extinta a execução fiscal, ausente, na espécie, recurso voluntário (fl. 211).

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso "ex-officio".

OSVALDO MAGALHÃES

Relator